



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005058/2022-63

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-RJ sobre Registro de Candidatura para eleição de Conselheiro Federal

**Interessado:** Sanderson de Souza Nunes (Titular), José Joaquim da Silveira (Suplente)

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 31/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Acre (Industrial), Alagoas (Agronomia), Amapá (Elétrica), Rio de Janeiro (Civil), Rondônia (Civil) e Sergipe (Elétrica), de acordo com a "Rosa dos ventos" aprovada pela Decisão Plenária nº PL-2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025;

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Sanderson de Souza Nunes (Titular), José Joaquim da Silveira (Suplente) para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal representante do grupo/modalidade da Engenharia Civil no estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Deliberação CER/RJ nº 011/2022, de 30 de agosto de 2022, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por entender que o titular da chapa apresentou de forma extemporânea, a certidão circunstanciada (objeto e pé), de que trata o § 1º, do art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o recurso interposto pela chapa interessada, alegando, em síntese, que apresentaram registro de candidatura dentro do prazo previsto em Edital de Convocação Eleitoral, que não foram notificados pela CER-RJ quanto a qualquer documento faltante, que o Regulamento Eleitoral prevê

que na ausência de qualquer documento do registro de candidatura, a Comissão Eleitoral comunicaria sobre o fato abrindo prazo para complementação da decisão, que o titular da chapa solicitou à Justiça Federal a certidão circunstanciada e que a apresentou à CER-RJ, imediatamente, após tê-la recebido, e solicitando que a Comissão se atende ao que prevê a Constituição Federal quanto ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 29, § 1º, do Regulamento Eleitoral, pelo qual "em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados";

Considerando, no entanto, que o aludido apontamento, no caso, é de um processo de Execução Fiscal, conforme consta na Certidão Cível e Criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição do domicílio do candidato (Sei nº 0654832 - fl. 42), e que não tem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade, de acordo com o demonstrado através de certidão circunstanciada apresentada pelo titular da chapa (Sei nº 0654832 - fl. 42);

Considerando, ainda, que a CER-RJ não notificou o candidato acerca de documentos faltantes, no dia 9 de agosto de 2022, conforme previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0107/2022, em atenção ao parágrafo único do art. 30, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que, mesmo se não tivesse sido juntada a certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, a ausência do documento não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, em atenção ao princípio do formalismo moderado;

Considerando, no mérito, que as causas de inelegibilidade estão dispostas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, e que pela documentação apresentada pela chapa não se verifica qualquer situação de inelegibilidade em que teriam incorrido os interessados, nem mesmo de forma indireta;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER/RJ nº 011/2022, de 30 de agosto de 2022, deve ser reformada nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante do Grupo/Modalidade Engenharia Civil pelo estado do Rio de Janeiro, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pela chapa interessada contra a Deliberação CER/RJ nº 011/2022, de 30 de agosto de 2022, que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão da CER-RJ, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR SANDERSON DE SOUZA NUNES (TITULAR) E JOSÉ JOAQUIM DA SILVEIRA (SUPLENTE)**, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Engenharia Civil, pelo Rio de Janeiro, nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 20/09/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em



20/09/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 20/09/2022, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 20/09/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0656847** e o código CRC **82B65E17**.